

RECURSO ELEITORAL – CARGO MAJORITÁRIO – REGISTRO INDEFERIDO – CANDIDATO NÃO ELEITO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. ELEIÇÃO PELO SISTEMA MAJORITÁRIO DEFINIDA. CANDIDATO NÃO ELEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 26 E 30/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento das eleições ocasiona a perda superveniente do interesse recursal em relação a todos os candidatos que disputaram vagas pelo sistema majoritário e que não lograram êxito no certame.
2. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, suficientes para a sua manutenção, atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.
3. A decisão agravada é harmônica com o entendimento deste Tribunal Superior, de modo que também incide o comando da Súmula nº 30/TSE.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600130-56.2020.6.26.0179, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 18.2.2021 e publicação no DJE/TSE 042 em 9/3/2021, págs. 11/15)

CÓDIGO ELEITORAL – ART. 224, DO CÓDIGO ELEITORAL – PREFEITO - TERCEIRO COLOCADO – RECURSO PREJUDICADO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. TERCEIRO COLOCADO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Pretende-se nestes autos o deferimento do registro de candidatura a prefeito, pela coligação recorrente, em eleições suplementares realizadas no Município de São Francisco/SE em 2019. Ocorre que os vencedores desse pleito obtiveram 1.844 votos (65,07%) contra 38 votos da chapa a que pertence o candidato, que terminou em terceiro lugar.
 2. Desse modo, verifica-se a perda de interesse recursal, pois “fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral”. Precedentes.
 3. Recurso especial que se julga prejudicado.
- (...)

Na espécie, os vencedores da eleição suplementar de São Francisco/SE para os cargos majoritários obtiveram 1.844 votos (65,07%) contra 38 votos dos candidatos da coligação recorrente, que terminaram em terceiro lugar.

Ademais, a teor do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, eventual e futura cassação do registro/diploma do vencedor ensejará, em qualquer hipótese, novo escrutínio.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 67.39.2019.6.25.0019, São Francisco/SE, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 03/02/2020 e publicação no DJE/TSE 031 em 13/02/2020, págs. 35/36)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. RENOVAÇÃO. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PREFEITO. SEGUNDO COLOCADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que "fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral" (REspe 136-46, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 6.10.2016).

2. No caso, a chapa formada pelos candidatos agravantes obteve 15.933 votos na eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Vilhena/RO, enquanto a única chapa adversária alcançou 21.520 votos, o que corresponde a mais de 50% dos votos válidos, de forma que o eventual acolhimento da pretensão recursal não alcançaria resultado prático e seria irrelevante para alterar o resultado da eleição.

3. A pretensão de que seja declarada a elegibilidade da candidata agravante não tem, na espécie, aptidão para afastar a perda do objeto do recurso especial, pois o simples interesse de se obter manifestação judicial a respeito de teses jurídicas não autoriza o prosseguimento da demanda, tendo em vista que o Poder Judiciário, fora das hipóteses restritas, não age como mero órgão de consulta. Precedentes.

(Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral Nº 26-38. 2018.6.22.0004; Vilhena - Rondônia, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgado em 16/10/2018, publicado no DJE 218, em 31/10/2018, pág. 52/53)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. 2012. PERDA DO OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. **Realizado o pleito suplementar, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, fica prejudicado o recurso relativo à eleição anulada.**

2. Agravo regimental desprovido.

[...]

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral 163-72.2012.6.26.0148, Eldorado/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 30.4.2013, publicado no DJE 109, em 12.6.2013, pág. 62)

REGISTRO DE CANDIDATURA – RECURSO ELEITORAL – EFEITO SUSPENSIVO – EXCEPCIONALIDADE

Execução de julgado. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. 1. Os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral. 2. Publicado o acórdão, sua execução será feita imediatamente, por meio de comunicação. 3. A execução de julgado restringe-se à determinação do cumprimento ao TRE mediante comunicação eletrônica, cabendo ao Regional determinar as medidas necessárias. 4. Pedido deferido.

(DECISÃO MONOCRÁTICA: Petição nº 0604249-43.2017.6.00.0000 – Pelotas – Rio Grande do Sul. Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em: 26 de dezembro de 2017. DJE nº 028 de 07.02.2018, páginas 32/33)

Agravamento regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Cancelamento. Filiação partidária. TRE. Julgamento. TSE. Agravamento de instrumento. Manutenção. Decisão. Prejudicialidade. Análise. Apelo especial. Alegações. Parte processual. Ausência. Trânsito em julgado. Processo. Filiação. Inexistência. Efeito suspensivo. Recursos eleitorais. Fundamentos não infirmados. Desprovido.

1. Fica prejudicada a análise dos argumentos expostos no recurso especial (registro de candidatura), tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, de minha relatoria, que manteve o cancelamento de filiação partidária do ora agravante.
2. As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem (Ac. No 21.316/SP, rel. Min. Caputo Bastos).
3. Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 31.082/GO rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.3.2009)

REGISTRO DE CANDIDATURA – INAPLICABILIDADE - RECURSO – TERCEIRO PREJUDICADO – ART. 499 – CPC – REGRAMENTO ESPECÍFICO – SÚMULA 11/TSE

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 11/TSE. ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O art. 499 do CPC, ao tratar do recurso de terceiro prejudicado, é inaplicável aos processos de registro de candidatura, tendo em vista o regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE.

2. Se o MPE não impugnou o registro de candidatura na origem, carece de legitimidade recursal. Não conhecido o agravo regimental, não merece melhor sorte os aclaratórios.

3. Não conheço de ambos embargos de declaração.

[...]

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 147-73.2012.6.13.0183, Monte Sião/MG, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 16.5.2013, publicado no DJE 109, em 12.6.2013, págs. 65/66)

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – CANDIDATO ELEITO – VOTOS VÁLIDOS – SUPERIORIDADE – 50% – RECURSO PREJUDICADO – CANDIDATOS NÃO ELEITOS

Ementa:

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, se o primeiro colocado obteve mais de 50% dos votos válidos, o recurso dos candidatos não eleitos está prejudicado, pois a eventual cassação do registro, do diploma ou do mandato do eleito conduzirá à realização de novas eleições, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição.

O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado sem se indicarem os vícios que legitimam a sua oposição, nos termos do disposto no art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Precedentes.

[...]

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1590-85.2012.6.26.0219, Poá/SP, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 23.5.2013, publicado no DJE 118, em 25.6.2013, págs. 44/45)

REGISTRO DE CANDIDATURA – RECURSO – DESISTÊNCIA APÓS A ELEIÇÃO – INADMISSIBILIDADE

Registro de candidatura. Recurso. Desistência após as eleições.

1. Realizadas as eleições, o candidato não pode desistir de recurso em processo de registro, para, por vontade própria, tornar nulos os votos a ele dados, pois o deferimento ou não do seu registro interferirá no cálculo do quociente eleitoral, afetando os interesses dos eleitores que nele votaram e do partido por ele representado.

2. É inadmissível a desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública e direito indisponível, ainda mais quando já iniciado o respectivo julgamento.

Agravos regimentais não providos.

(Agravamento Regimental no Recurso Ordinário 4360-06. 2010.6.15.0000, João Pessoa/PB, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 30.10.2012, publicado no DJE 033, em 19.2.2013, pág. 32)

REGISTRO DE CANDIDATURA – RECURSO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – POSSIBILIDADE
--

Agravamento regimental. Mandado de segurança. Decisão judicial. Impossibilidade. Ato teratológico. Ilegalidade. Ausência. Registro de candidato. Recurso. Desistência. Homologação. Possibilidade.

A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravamento Regimental no Mandado de Segurança no 4.173/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19.2.2009)

Eleições 2008. Registro de candidatura. Prefeito. Desistência. Recurso especial. Candidato. Possibilidade. Recurso especial da coligação que não preenche os pressupostos de admissibilidade.

I – Na linha da jurisprudência deste Tribunal é possível a desistência de recurso em processo de registro.

II – O recurso especial não pode ser conhecido se não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

III – Homologada a desistência do recurso especial do 1º recorrente e não conhecido o da coligação.

(Recurso Especial Eleitoral no 34.227/CE Relator: Ministro Fernando Gonçalves, DJE

de 26.2.2009.)

REGISTRO DE CANDIDATURA – RECURSO – DILIGÊNCIA – ADMISSIBILIDADE

Registro de candidatura. Diligência. Admissibilidade. Certidão de quitação eleitoral. Juntada posterior.

Se admissível em grau de recurso eleitoral a juntada de documentos, cuja falta tiver motivado o indeferimento do registro e quando não oportunizado o suprimento do defeito na instrução do pedido, com mais razão deve ser admitida dentro do prazo de diligências conferido pelo relator do processo, nos termos em que dispõe o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Não é razoável a exclusão de candidato do processo eleitoral por mera irregularidade formal, sem que lhe seja possível suprir o vício, se, na data em que protocolizado o pedido de registro, o candidato reunia todas as condições de elegibilidade.

Ao inciso I do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 deve ser dada interpretação sistêmica, em consonância com os demais comandos legais que regem o processo de registro de candidatura.

As normas de caráter procedimental não devem ser invocadas para obstaculizar a realização do direito material, inviabilizando o exercício de prerrogativas constitucionais, como o direito de participação na disputa eleitoral, quando evidenciado o atendimento aos requisitos legais.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3.864-36/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 1º/9/2010, Informativo nº 27/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DOCUMENTO NOVO – JUNTADA – POSSIBILIDADE
--

Registro de candidato. Desincompatibilização. Prova. Posterioridade. Possibilidade.

Este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos ao tempo dos embargos declaratórios perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito.

A permanência da falha, após ter sido dada oportunidade para supri-la, acarreta o indeferimento do pedido de registro, não sendo possível a juntada de novos documentos em sede recursal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 3.154-48/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13/10/2010, Informativo nº 32/2010)

**RECURSO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO – RECURSO ORDINÁRIO
– FUNDAMENTO – INELEGIBILIDADE – POSSIBILIDADE**

Registro de candidatura. Servidor público. Desincompatibilização. Prazo legal. Afastamento de fato. Ocorrência. Inelegibilidade. Descaracterização.

À luz do art. 49 da Res.-TSE nº 23.221/2010, tem-se admitido recurso ordinário também em casos de deferimento do registro, desde que a matéria inelegibilidade tenha sido tratada pelo Tribunal de origem.

O afastamento de fato das atividades laborais é imprescindível para se comprovar a desincompatibilização, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a desincompatibilização se opera no plano fático para atender à exigência legal.

A Lei Complementar alude à inelegibilidade dos que, sendo servidores públicos, não se afastarem até três meses antes do pleito. Não disciplinou, contudo, a forma pela qual o afastamento haveria de se verificar. Certo é que a lei quer que o candidato se afaste de suas funções públicas, de modo a garantir maior lisura do processo eleitoral, evitando o uso dessas funções em prol da candidatura do servidor e garantindo o equilíbrio entre os postulantes a cargos eletivos.

Sendo esse o escopo da norma em comento, importa, na realidade, que do ponto de vista fático tenha o servidor se afastado de suas funções.

A formalização do afastamento tem outras consequências, como de permitir que o servidor continue percebendo seus vencimentos, como prescreve a parte final da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

A Res.-TSE nº 23.089/2009, que fixa o calendário eleitoral para as eleições de 2010, estabelece o dia 3/7/2010, sábado, como o marco temporal a partir do qual devem ser contados os três meses anteriores ao pleito.

Com efeito, embora se trate de prazo decadencial e, a rigor, esses sejam fatais e peremptórios, não comportando suspensão nem interrupção, a não ser as exceções legais (art. 207 do Código Civil), é pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade de prorrogação de prazo decadencial, ocorrendo o seu termo final em dia não útil.

Como o último dia para solicitar o afastamento do cargo público deu-se em dia não útil e tendo o candidato requerido o afastamento para fins de desincompatibilização no primeiro dia útil subsequente, no plano fático, o afastamento foi tempestivo.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.601-90/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, em 25/11/2010, Informativo nº 38/2010)